



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2003.

Estabelece o Plano Diretor de Saneamento do Município de Santa Cruz da Conceição – SP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Estabelece o Plano Diretor de Saneamento do Município de Santa Cruz da Conceição que é o instrumento básico da política de desenvolvimento sanitário sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.

Artigo 2º - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo o ordenamento do Município e o cumprimento das funções sociais da propriedade, assegurando o bem-estar dos munícipes.

Artigo 3º - São Objetivos do Plano Diretor:

- I – ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano de saneamento, adequando o sistema de coleta, transporte, tratamento e emissão dos efluentes líquidos, sólidos e gasosos;
- II – melhorar a qualidade de vida urbana, garantindo o bem-estar dos munícipes;
- III – promover a estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão sanitária urbana democratizado, descentralizado e integrado;
- IV- promover a compatibilização da política de saneamento básico municipal com a estadual e federal;
- V – preservar, proteger e recuperar o meio ambiente municipal.

Artigo 4º - são diretrizes relativas ao meio ambiente:

- I – garantir a promoção e manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o Meio Ambiente como um patrimônio a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista a coletividade;
- II – Participar do planejamento da racionalização do uso do solo, subsolo, da água, do ar, cobertura vegetal e fauna;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – Participação do planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais e ambientais;
- IV – Participação da proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- V – Participação do controle e zoneamento das atividades com potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – Prever incentivos ao estudo e a pesquisa de tecnologias voltadas à proteção de recursos ambientais ao seu uso racional e à sua proteção;
- VII – Participação do monitoramento da qualidade ambiental;
- VIII – Delimitar espaços apropriados que tenham características e potencialidade para se tornarem áreas verdes;
- IX – Viabilizar a arborização dos logradouros públicos, notadamente nas regiões carentes de áreas verdes.
- X – delimitar faixas não edificadas de proteção às margens d'água e às nascentes, para manutenção e recuperação das matas ciliares;
- XI – Promover a recuperação e a preservação dos lagos, das represas e das lagoas municipais;
- XII – Garantir maiores índices de permeabilização do solo em áreas públicas e particulares;
- XIII – Controlar as ações de decapeamento do solo e os movimentos de terra, de forma a evitar o assoreamento de represas, córregos, barragens e lagoas;
- XIV – Elaborar planos urbanísticos, utilizando-os preferencialmente, para recuperação de áreas degradadas e posterior criação de áreas verdes;
- XV – Promover a articulação com os municípios da região, para desenvolver programas ambientais de interesse comum, por meio de mecanismos de controle ambiental, de normas técnicas e de compensação por danos causados pela poluição e pela degradação do meio ambiente;
- XVI – Recuperar e manter as áreas verdes, criando novos parques e praças;
- XVII – Estabelecer a integração dos órgãos municipais do meio ambiente com as entidades e os órgãos de controle ambiental da esfera estadual e federal, visando ao incremento e controle da qualidade de vida e do meio ambiente;
- XVIII – Priorizar a educação ambiental pelos meios de comunicação, mediante a implementação de projetos e atividades locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;
- XIX – Promover campanhas educativas e políticas públicas que visam a contribuir com a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo.

Artigo 5º - São diretrizes gerais da política de saneamento:

- I- Articular, em nível urbano, o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos mananciais e a efetiva solução dos problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário das bacias;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – Criar condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento;
- III – condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;
- IV – Criar condições urbanísticas para que a recuperação e a preservação dos fundos de vale sejam executadas preferencialmente, mediante a criação de parques lineares adequadamente urbanizados, que permitam a implantação dos interceptores de esgoto sanitário;
- V – Implantar tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de tratamento de fundos de vale, mediante a implantação de áreas verdes e de lazer;
- VI – Priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VII – Estabelecer política que garanta a universalização do atendimento;
- VIII – Promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços.

Artigo 6º - São diretrizes relativas ao esgotamento sanitário:

- I – Promover a articulação com os Municípios vizinhos para a ampliação, na bacia do Ribeirão do Roque, do serviço de coleta e interceptação de esgotos sanitários;
- II – Viabilizar a implantação de estação de tratamento de esgoto no município;
- III – Viabilizar a interligação da rede coletora do Distrito Industrial com a estação de tratamento de esgoto de Santa Cruz da Conceição;
- IV – Incentivar o uso de sistema de tanques sépticos para tratamento de rejeitos domésticos, bem como de poços de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário em que são utilizadas, simultaneamente, fossas sanitárias e cisternas para captação de água;
- V – Impedir o lançamento, no Ribeirão do Roque e seus afluentes, de esgoto sanitário urbano que não passe previamente por estação de tratamento.

Artigo 7º - São diretrizes relativas ao abastecimento de água:

- I – Assegurar o abastecimento de água do Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;
- II – Assegurar a qualidade de água dentro dos padrões sanitários.

Artigo 8º - São diretrizes relativas à limpeza urbana:

- I – Promover a articulação da área urbana e do Distrito Industrial no tocante a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;
- II – Incentivar estudos e pesquisas direcionados à limpeza urbana, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Criar condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;

IV – Incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

V – Permitir a coleta privativa do lixo.

Artigo 9º - Para a implementação das diretrizes e a consecução dos seus objetivos o plano Diretor de saneamento onerará as dotações que já constam do orçamento vigente.

Artigo 10 – Para a implementação das diretrizes e a consecução do seus objetivos, deve ser observado o cronograma de investimento prioritário em obras estratégicas para o desenvolvimento sanitário do Município, cuja execução ocorrerá em até cinco anos após a data da publicação desta Lei.

Artigo 11 – Para os anos subsequentes, deve o Executivo prever as obras estratégicas prioritárias nos planos plurianuais, tendo em vista as diretrizes de desenvolvimento sanitário urbano estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Os recursos necessários para a implementação das obras referidas no "caput" deste artigo, devem estar previstos nas Leis de Diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais.

§ 2º - No caso de obras de ampliação do sistema de tratamento de esgoto e captação de água deve o Executivo encaminhar projeto de Lei contendo cronograma que defina a prioridade de sua implantação no prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3 – O Projeto deve ser instruído com a explicação técnica dos percentuais de aplicação indicados para cada área de intervenção, considerando as prioridades apontadas nesta Lei.

§ 4º - Os planos plurianuais, as Leis de Diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais devem ser elaborados e compatibilizados com os cronogramas referidos neste artigo.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 12– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 16 de abril de 2003.

JAIR CAPODIFOGLIO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local na data supra.

Eunice Ap. Carvalho Baldin
Secretária da Prefeitura



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2003.

Estabelece o Plano Diretor de
Saneamento do Município de Santa Cruz
da Conceição – SP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO aprovou e o Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Estabelece o Plano Diretor de Saneamento do Município de Santa Cruz da Conceição que é o instrumento básico da política de desenvolvimento sanitário sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.

Artigo 2º - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo o ordenamento do Município e o cumprimento das funções sociais da propriedade, assegurando o bem-estar dos munícipes.

Artigo 3º - São Objetivos do Plano Diretor:

- I – ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano de saneamento, adequando o sistema de coleta, transporte, tratamento e emissão dos efluentes líquidos, sólidos e gasosos;
- II – melhorar a qualidade de vida urbana, garantindo o bem-estar dos munícipes;
- III – promover a estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão sanitária urbana democratizado, descentralizado e integrado;
- IV- promover a compatibilização da política de saneamento básico municipal com a estadual e federal;
- V – preservar, proteger e recuperar o meio ambiente municipal.

Artigo 4º - são diretrizes relativas ao meio ambiente:



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

- I – garantir a promoção e manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o Meio Ambiente como um patrimônio a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista a coletividade;
- II – Participar do planejamento da racionalização do uso do solo, subsolo, da água, do ar, cobertura vegetal e fauna;
- III – Participação do planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais e ambientais;
- IV – Participação da proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- V – Participação do controle e zoneamento das atividades com potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – Prever incentivos ao estudo e a pesquisa de tecnologias voltadas à proteção de recursos ambientais ao seu uso racional e à sua proteção;
- VII – Participação do monitoramento da qualidade ambiental;
- VIII – Delimitar espaços apropriados que tenham características e potencialidade para se tornarem áreas verdes;
- IX – Viabilizar a arborização dos logradouros públicos, notadamente nas regiões carentes de áreas verdes.
- X – delimitar faixas não edificadas de proteção às margens d'água e às nascentes, para manutenção e recuperação das matas ciliares;
- XI – Promover a recuperação e a preservação dos lagos, das represas e das lagoas municipais;
- XII – Garantir maiores índices de permeabilização do solo em áreas públicas e particulares;
- XIII – Controlar as ações de decapeamento do solo e os movimentos de terra, de forma a evitar o assoreamento de represas, córregos, barragens e lagoas;
- XIV – Elaborar planos urbanísticos, utilizando-os preferencialmente, para recuperação de áreas degradadas e posterior criação de áreas verdes;
- XV – Promover a articulação com os municípios da região, para desenvolver programas ambientais de interesse comum, por meio de mecanismos de controle ambiental, de normas técnicas e de compensação por danos causados pela poluição e pela degradação do meio ambiente;
- XVI – Recuperar e manter as áreas verdes, criando novos parques e praças;
- XVII – Estabelecer a integração dos órgãos municipais do meio ambiente com as entidades e os órgãos de controle ambiental da esfera estadual e federal, visando ao incremento e controle da qualidade de vida e do meio ambiente;
- XVIII – Priorizar a educação ambiental pelos meios de comunicação, mediante a implementação de projetos e atividades locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

XIX – Promover campanhas educativas e políticas públicas que visam a contribuir com a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo.

Artigo 5º - São diretrizes gerais da política de saneamento:

- I- Articular, em nível urbano, o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos mananciais e a efetiva solução dos problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário das bacias;
- II – Criar condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento;
- III – condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;
- IV – Criar condições urbanísticas para que a recuperação e a preservação dos fundos de vale sejam executadas preferencialmente, mediante a criação de parques lineares adequadamente urbanizados, que permitam a implantação dos interceptores de esgoto sanitário;
- V – Implantar tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de tratamento de fundos de vale, mediante a implantação de áreas verdes e de lazer;
- VI – Priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VII – Estabelecer política que garanta a universalização do atendimento;
- VIII – Promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços.

Artigo 6º - São diretrizes relativas ao esgotamento sanitário:

- I – Promover a articulação com os Municípios vizinhos para a ampliação, na bacia do Ribeirão do Roque, do serviço de coleta e interceptação de esgotos sanitários;
- II – Viabilizar a implantação de estação de tratamento de esgoto no município;
- III – Viabilizar a interligação da rede coletora do Distrito Industrial com a estação de tratamento de esgoto de Santa Cruz da Conceição;
- IV – Incentivar o uso de sistema de tanques sépticos para tratamento de rejeitos domésticos, bem como de poços de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário em que são utilizadas, simultaneamente, fossas sanitárias e cisternas para captação de água;
- V – Impedir o lançamento, no Ribeirão do Roque e seus afluentes, de esgoto sanitário urbano que não passe previamente por estação de tratamento.



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - São diretrizes relativas ao abastecimento de água:

- I – Assegurar o abastecimento de água do Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;
- II – Assegurar a qualidade de água dentro dos padrões sanitários.

Artigo 8º - São diretrizes relativas à limpeza urbana:

- I – Promover a articulação da área urbana e do Distrito Industrial no tocante a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;
- II – Incentivar estudos e pesquisas direcionados à limpeza urbana, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;
- III – Criar condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;
- IV – Incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;
- V – Permitir a coleta privativa do lixo.

Artigo 9º - Para a implementação das diretrizes e a consecução dos seus objetivos o plano Diretor de saneamento onerará as dotações que já constam do orçamento vigente.

Artigo 10 – Para a implementação das diretrizes e a consecução dos seus objetivos, deve ser observado o cronograma de investimento prioritário em obras estratégicas para o desenvolvimento sanitário do Município, cuja execução ocorrerá em até cinco anos após a data da publicação desta Lei.

Artigo 11 – Para os anos subsequentes, deve o Executivo prever as obras estratégicas prioritárias nos planos plurianuais, tendo em vista as diretrizes de desenvolvimento sanitário urbano estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Os recursos necessários para a implementação das obras referidas no "caput" deste artigo, devem estar previstos nas Leis de Diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais.



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - No caso de obras de ampliação do sistema de tratamento de esgoto e captação de água deve o Executivo encaminhar projeto de Lei contendo cronograma que defina a prioridade de sua implantação no prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3 – O Projeto deve ser instruído com a explicação técnica dos percentuais de aplicação indicados para cada área de intervenção, considerando as prioridades apontadas nesta Lei.

§ 4º - Os planos plurianuais, as Leis de Diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais devem ser elaborados e compatibilizados com os cronogramas referidos neste artigo.

Artigo 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 05 de maio de 2003.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

ANTÔNIO BENEDITO – Presidente

BENEDITO APº ZIGUETTE – Vice-Presidente

LIRIS THEREZINHA CARACCILO - Secretária



Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz da Conceição, 05 de maio de 2003.

Ofício nº 035/2003.

Excelentíssimo Senhor,

Venho através do presente, encaminhar-lhe à V.Exa. os documentos abaixo discriminados, os quais foram apreciados em Sessão Ordinária realizada neste dia 05 de maio de 2003, sendo eles:

- a) Autógrafo de Lei referente ao Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, o qual extingue empregos do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, o qual foi aprovado por unanimidade de votos;
- b) Autógrafo de Lei Complementar referente ao Projeto de Lei Complementar de autoria desse Executivo Municipal, o qual estabelece o Plano Diretor de Saneamento do Município de Santa Cruz da Conceição, o qual foi aprovado por unanimidade de votos.

Sem mais, aproveito o ensejo para externar a Vossa Senhoria meus protestos de estima e consideração.


ANTONIO BENEDITO
Presidente

Ao Exmo. Sr.
JAIR CAPODIFOGLIO.
DD. Prefeito Municipal.
Nesta



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ /2003.

Estabelece o Plano Diretor de Saneamento do Município de Santa Cruz da Conceição – SP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Estabelece o Plano Diretor de Saneamento do Município de Santa Cruz da Conceição que é o instrumento básico da política de desenvolvimento sanitário sob o aspecto físico, social, econômico e administrativo, objetivando o desenvolvimento sustentado do Município, tendo em vista as aspirações da coletividade e de orientação da atuação do Poder Público e da iniciativa privada.

Artigo 2º - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo o ordenamento do Município e o cumprimento das funções sociais da propriedade, assegurando o bem-estar dos munícipes.

Artigo 3º - São Objetivos do Plano Diretor:

- I – ordenar o pleno desenvolvimento do Município no plano de saneamento, adequando o sistema de coleta, transporte, tratamento e emissão dos efluentes líquidos, sólidos e gasosos;
- II – melhorar a qualidade de vida urbana, garantindo o bem-estar dos munícipes;
- III – promover a estruturação de um sistema municipal de planejamento e gestão sanitária urbana democratizado, descentralizado e integrado;
- IV- promover a compatibilização da política de saneamento básico municipal com a estadual e federal;
- V – preservar, proteger e recuperar o meio ambiente municipal.

Artigo 4º - são diretrizes relativas ao meio ambiente:

- I – garantir a promoção e manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o Meio Ambiente como um patrimônio a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista a coletividade;
- II – Participar do planejamento da racionalização do uso do solo, subsolo, da água, do ar, cobertura vegetal e fauna;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- III – Participação do planejamento e fiscalização do uso dos recursos naturais e ambientais;
- IV – Participação da proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- V – Participação do controle e zoneamento das atividades com potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI – Prever incentivos ao estudo e a pesquisa de tecnologias voltadas à proteção de recursos ambientais ao seu uso racional e à sua proteção;
- VII – Participação do monitoramento da qualidade ambiental;
- VIII – Delimitar espaços apropriados que tenham características e potencialidade para se tornarem áreas verdes;
- IX – Viabilizar a arborização dos logradouros públicos, notadamente nas regiões carentes de áreas verdes.
- X – delimitar faixas não edificadas de proteção às margens d'água e às nascentes, para manutenção e recuperação das matas ciliares;
- XI – Promover a recuperação e a preservação dos lagos, das represas e das lagoas municipais;
- XII – Garantir maiores índices de permeabilização do solo em áreas públicas e particulares;
- XIII – Controlar as ações de decapeamento do solo e os movimentos de terra, de forma a evitar o assoreamento de represas, córregos, barragens e lagoas;
- XIV – Elaborar planos urbanísticos, utilizando-os preferencialmente, para recuperação de áreas degradadas e posterior criação de áreas verdes;
- XV – Promover a articulação com os municípios da região, para desenvolver programas ambientais de interesse comum, por meio de mecanismos de controle ambiental, de normas técnicas e de compensação por danos causados pela poluição e pela degradação do meio ambiente;
- XVI – Recuperar e manter as áreas verdes, criando novos parques e praças;
- XVII – Estabelecer a integração dos órgãos municipais do meio ambiente com as entidades e os órgãos de controle ambiental da esfera estadual e federal, visando ao incremento e controle da qualidade de vida e do meio ambiente;
- XVIII – Priorizar a educação ambiental pelos meios de comunicação, mediante a implementação de projetos e atividades locais de ensino, trabalho, moradia e lazer;
- XIX – Promover campanhas educativas e políticas públicas que visam a contribuir com a redução, a reutilização e a reciclagem do lixo.

Artigo 5º - São diretrizes gerais da política de saneamento:

- I- Articular, em nível urbano, o planejamento das ações de saneamento e dos programas urbanísticos de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos mananciais e a efetiva solução dos problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário das bacias;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

- II – Criar condições para o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias alternativas para o saneamento;
- III – condicionar o adensamento e o assentamento populacional à prévia solução dos problemas de saneamento local;
- IV – Criar condições urbanísticas para que a recuperação e a preservação dos fundos de vale sejam executadas preferencialmente, mediante a criação de parques lineares adequadamente urbanizados, que permitam a implantação dos interceptores de esgoto sanitário;
- V – Implantar tratamento urbanístico e paisagístico nas áreas remanescentes de tratamento de fundos de vale, mediante a implantação de áreas verdes e de lazer;
- VI – Priorizar planos, programas e projetos que visem à ampliação de saneamento das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VII – Estabelecer política que garanta a universalização do atendimento;
- VIII – Promover política tarifária que considere as condições econômicas, garantindo que a tarifa não seja empecilho para a prestação de serviços.

Artigo 6º - São diretrizes relativas ao esgotamento sanitário:

- I – Promover a articulação com os Municípios vizinhos para a ampliação, na bacia do Ribeirão do Roque, do serviço de coleta e interceptação de esgotos sanitários;
- II – Viabilizar a implantação de estação de tratamento de esgoto no município;
- III – Viabilizar a interligação da rede coletora do Distrito Industrial com a estação de tratamento de esgoto de Santa Cruz da Conceição;
- IV – Incentivar o uso de sistema de tanques sépticos para tratamento de rejeitos domésticos, bem como de poços de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas desprovidas de redes de esgoto sanitário em que são utilizadas, simultaneamente, fossas sanitárias e cisternas para captação de água;
- V – Impedir o lançamento, no Ribeirão do Roque e seus afluentes, de esgoto sanitário urbano que não passe previamente por estação de tratamento.

Artigo 7º - São diretrizes relativas ao abastecimento de água:

- I – Assegurar o abastecimento de água do Município, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;
- II – Assegurar a qualidade de água dentro dos padrões sanitários.

Artigo 8º - São diretrizes relativas à limpeza urbana:

- I – Promover a articulação da área urbana e do Distrito Industrial no tocante a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos;
- II – Incentivar estudos e pesquisas direcionados à limpeza urbana, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

III – Criar condições urbanísticas para a implantação do sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos urbanos, dando especial atenção ao tratamento e à destinação final do lixo hospitalar;

IV – Incentivar sistemas de monitorização para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;

V – Permitir a coleta privativa do lixo.

Artigo 9º - Para a implementação das diretrizes e a consecução dos seus objetivos o plano Diretor de saneamento onerará as dotações que já constam do orçamento vigente.

Artigo 10 – Para a implementação das diretrizes e a consecução do seus objetivos, deve ser observado o cronograma de investimento prioritário em obras estratégicas para o desenvolvimento sanitário do Município, cuja execução ocorrerá em até cinco anos após a data da publicação desta Lei.

Artigo 11 – Para os anos subsequentes, deve o Executivo prever as obras estratégicas prioritárias nos planos plurianuais, tendo em vista as diretrizes de desenvolvimento sanitário urbano estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - Os recursos necessários para a implementação das obras referidas no “caput” deste artigo, devem estar previstos nas Leis de Diretrizes orçamentárias e nos orçamentos anuais.

§ 2º - No caso de obras de ampliação do sistema de tratamento de esgoto e captação de água deve o Executivo encaminhar projeto de Lei contendo cronograma que defina a prioridade de sua implantação no prazo de 20 (vinte) anos.

§ 3 – O Projeto deve ser instruído com a explicação técnica dos percentuais de aplicação indicados para cada área de intervenção, considerando as prioridades apontadas nesta Lei.

§ 4º - Os planos plurianuais, as Leis de Diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais devem ser elaborados e compatibilizados com os cronogramas referidos neste artigo.

Artigo 12– Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 16 de abril de 2003.

JAIR CAPODIFOGLIO
PREFEITO MUNICIPAL